



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SECAP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - REITERADA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO DESCUMPRIMENTO À RN TC 06/05 - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO - DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

### ACÓRDÃO APL - TC 34 /2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **30 de setembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2007**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SECAP**, sob a responsabilidade do **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, após o descumprimento do Acórdão **APL TC 369/2009**<sup>1</sup>, decidiu, através do Acórdão **APL TC 805/2009**, fls. 1115/1117, à unanimidade de votos, em (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 369/2009;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Roosevelt Vita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER ao atual gestor da SECAP, Senhor Roosevelt Vita, novo prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dos servidores admitidos sem concurso público, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o então gestor da SECAP, **Senhor Roosevelt Vita**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 119/130, que a Auditoria analisou e concluiu por não modificar o entendimento contido no **Acórdão APL TC 805/2009**.

<sup>1</sup> Julgou regulares com ressalvas as contas em epígrafe, bem como assinou o prazo de 90 (noventa) dias ao então Gestor da SECAP, **Sr. Roosevelt Vita**, para a regularização dos servidores admitidos sem concurso público, além de tecer algumas recomendações (fls. 1106/1108).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 2/3

Solicitada a oitiva ministerial, o **ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela manutenção da multa aplicada no **Acórdão APL TC 805/09**, bem como a verificação pela Auditoria da atual situação dos servidores contratados sem concurso público.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista o Gestor alegar às fls. 128 inexistir àquela data profissionais das aludidas áreas de trabalho (educação, direito, medicina, odontologia, nutrição, sociologia etc) prestando serviço por contratação, prescindindo da realização de concurso público, o Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo se fazer necessária nova verificação dessa situação por parte da Auditoria deste Tribunal. Ademais, não há motivos para tornar insubsistente a multa aplicada ao **Sr. Roosevelt Vita** no **Acórdão APL TC 805/09**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **PRELIMINARMENTE CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e **REJEITEM** as preliminares de ilegitimidade passiva, e da falta de exercício da mais ampla defesa e do contraditório, suscitadas pelo recorrente uma vez que tal não se afigura nestes autos;
2. **NO MÉRITO, NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada;
3. **DETERMINEM** à Auditoria deste Tribunal proceder a uma nova verificação da situação do quadro de pessoal da SECAP, com vistas a verificar a regularização dos servidores admitidos sem concurso público (fls. 1132/1136 e 858/869).

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02032/08 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto do Relator, vencidos os Votos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e José Marques Mariz, que reconheciam não ter sido efetivamente complementado o exercício da mais ampla defesa, na Sessão realizada nesta data, em:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 3/3

- 1. PRELIMINARMENTE CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva, e da falta de exercício da mais ampla defesa e do contraditório, suscitadas pelo recorrente uma vez que tal não se afigura nestes autos;**
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada;**
- 3. DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal proceder a uma nova verificação da situação do quadro de pessoal da SECAP, com vistas a verificar a regularização dos servidores admitidos sem concurso público (fls. 1132/1136 e 858/869).**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de janeiro de 2010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB